Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N.26916

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 129-75.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Recorrente: Estevão Guizoni; Coligação "Para continuar Crescendo"

Recorrido: Coligação "Governar Com o Povo"

- REGISTRO DE CANDIDATURA - CHAPA MAJORITÁRIA -CONDENAÇÃO CANDIDATO A VICE-PREFEITO CANDIDATO PREFEITO POR ABUSO DE Α PODER ECONÔMICO NO PLEITO DE 2004 POR ESTE TRIBUNAL -CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -INELEGIBILIDADE CAUSA DE PRESENTE PARA CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS PELO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO - DEFERIMENTO DO REGISTRO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Relatora

PUBLICADO EM SESSÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 129-75.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ) R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Estevão Guizoni e pela coligação "Para Continuar Crescendo" contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Braço do Norte (fls. 36-43), que, acolhendo parcialmente impugnação oferecida pela coligação "Governar com o Povo" (1) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Valdir Dacorégio, em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "d", da Lei Complementar n. 64/1990; (2) julgou improcedente a impugnação proposta contra Estevão Guizoni, negando, porém, o seu registro, em decorrência do indeferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito de Valdir Dacorégio; e, ao final, com fulcro no princípio da indivisibilidade das chapas, nos termos do art. 50, caput, da Res. n. 23.373/2011 (3) indeferiu a chapa majoritária da referida coligação.

Em suas razões de fls. 46-50, os recorrentes alegam que a sentença recorrida teria acolhido a tese trazida pela defesa, de que a simples rejeição das contas de campanha não tornaria o candidato inelegível. Aduzem que o exame do pedido de registro de candidatura seria individualizado, pelo que o indeferimento do registro do candidato ao cargo de Prefeito não deveria afetar o de Vice-Prefeito, apenas o da chapa majoritária respectiva. Pugnam, assim, pela reforma da sentença, para que seja deferido o registro de candidatura de Estevão Guizoni ao cargo de Vice-Prefeito pela coligação "Para Continuar Crescendo".

Em contrarrazões (fl. 57-59), a coligação "Governar com o Povo" sustenta que não poderia ser deferido o registro da chapa majoritária em virtude da inelegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito. Por todas essas razões, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 63-66).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): o recurso é tempestivo e estão presentes todos os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.

No presente caso, verifica-se que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito Estevão Guizoni teve indeferido seu registro de candidatura em face de causa de inelegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito pela mesma chapa majoritária.

Irresignados, em suas razões, os recorrentes alegam que o exame do pedido de registro de candidatura seria individualizado, pelo que o indeferimento do

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 129-75.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ) registro do candidato ao cargo de Prefeito não deveria afetar o de Vice-Prefeito, apenas o da chapa majoritária respectiva.

O exame do pedido de registro de candidatura dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, além da chapa majoritária, encontra-se previsto no art. 50 da Res. TSE n. 23.373, de 14.12.2011, que está assim redigido:

Art. 50. Os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjutamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68 desta resolução.

Nesse contexto, verifico que os pedidos de registro dos candidatos devem ser analisados de per si, pelo que assiste razão aos recorrentes.

Assim, considerando o encerramento do prazo para o julgamento dos registros de candidatura pelos Juízes de primeiro grau, 5.8.2012, passo, de plano, à análise dos demais documentos do candidato ao cargo de Vice-Prefeito Estevão Ghizoni.

Inicialmente, pondero que a questão apontada na impugnação ao pedido de registro de candidatura do pretenso candidato — incidência da inelegibilidade de que trata o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "j" —, já foi corretamente enfrentada na sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, pelo que aos seus termos me reporto, adotando-os como razão de decidir, *verbis*:

É conhecido o recente entendimento consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo qual a desaprovação das contas de campanha não resulta prejuízo aos requisitos ao registro de candidatura, ou seja, não impedem a candidatura (TSE – 75ª Sessão Ordinária Administrativa – de 28.6.2012 – julgamento de pedido de reconsideração na Instrução n. 154264).

De igual maneira, para a aplicação da inelegibilidade cogitada, é imprescindível a propositura de ação própria pelos legitimados, o que não houve *in casu*.

No julgamento das contas, o magistrado não declara a inelegibilidade de candidato, apenas aprecia a regularidade ou não dessas. Havendo indícios da existência de gastos ilícitos de recursos de campanha, deve ser proposta

3. X

Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 129-75.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

ação cabível para a devida apuração e julgamento.

Ademais, da leitura do Acórdão n. 23937 (fls. 51/55) que apreciou as contas de campanha do candidato Valdir Dacorégio nas Eleições 2008, inexiste menção de possível existência de gastos ilícitos de recursos. A principal irregularidade detectada foi a falta de abertura da conta bancária do candidato, irregularidade esta que levou à desaprovação das contas.

Diante disso, tal argumento não prospera.

Demais disso, verifico, pela documentação colacionada aos autos, estarem satisfeitas as condições de elegibilidade do candidato previstas no art. 14, § 3°, da Constituição Federal, além dos requisitos previstos no art. 11, § 1°, da Lei n. 9.504/1997 e art. 27 da Res. TSE n. 23.373/2011 (fls. 2-10; 13; 16; 31-32).

Portanto, demonstrada a regularidade da documentação apresentada pelos recorrentes, impõe-se a reforma da sentença.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir o registro de candidatura de Estevão Guizoni ao cargo de Vice-Prefeito pela coligação "Para Continuar Crescendo", contudo, em virtude da causa de inelegibilidade presente no registro de candidatura do candidato ao cargo de Prefeito Valdir Dacorégio, indefiro o registro da chapa majoritária por eles integrada.

É o voto.



TRESC		
FI.	NA Ar	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 129-75.2012.6.24.0044 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 44º ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): ESTEVAO GUIZONI; COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): FABIAN MARTINS DE CASTRO; ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA;

MAÍNA ALEXANDRE LOPES; PRISCILA UGIONI DUARTE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GOVERNAR COM O POVO (PSD-PP-PPS-DEM-PSDB)

ADVOGADO(S): CLAYTON BIANCO; EVANDRO ALBERTON ASCARI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o registro de candidatura de Estevão Guizoni Estevão Guizoni ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Grão-Pará, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26916. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.